

FALÊNCIA N. 0002931-51.2012.8.26.0326

JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCÉLIA, ESTADO DE SÃO PAULO;

MASSA FALIDA: MASSA FALIDA DE J. RAPACCI & CIA LTDA (“J. RAPACCI” OU MASSA FALIDA);

CREDORES: HABILITAÇÕES INCIDENTAIS (“HABILITANTES”, “CREDORES”);

ADMINISTRADORA JUDICIAL: VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (“ADMINISTRADORA”).

I. DA FALÊNCIA

1. A empresa J. Rapacci & Cia Ltda. teve sua falência decretada no dia **01 de julho de 2019**;

2. O edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico, no dia 19 de dezembro de 2019 (quinta-feira), no Caderno Editais e Leilões, São Paulo, Ano XIII - Edição 2957, páginas 165/169.

3. O prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem habilitação ou divergência de crédito administrativamente, teve início no dia 21 de janeiro de 2020, findando-se no dia 04 de fevereiro 2020.

II – DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO AUTUADOS INCIDENTALMENTE AO FEITO FALIMENTAR

4. Compulsando os autos de falência, observa-se a existência de alguns pedidos de Habilitações de Crédito cadastrados incidentalmente àquele feito e ajuizados no curso da Recuperação Judicial.

5. A fim de imprimir celeridade ao feito falimentar e evitar futuros incidentes de habilitação e/ou impugnação de crédito, a Administradora Judicial também promoveu à análise daqueles pleitos para confecção da sua relação de credores, sendo possível constatar, em confronto com a relação de credores existente às fls. 4548/4565 e manifestações do ex-Administrador Judicial, que alguns desses créditos já foram relacionados e incluídos na relação de credores do procedimento recuperacional, conforme adiante segue:

II.1 – CREDORES COM HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JÁ RELACIONADOS NO PROCEDIMENTO FALIMENTAR

6. Por ocasião da publicação do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, juntado às fls. 5349/5360, já constaram os seguintes credores da Massa Falida, que haviam ingressado com pedido de Habilitação de Crédito incidental:

INCIDENTE	CREADOR
0003086-49.2015.8.26.0326	ADILSON FRANCISCO DA SILVA
0002825-84.2015.8.26.0326	ADILSON MAIOLO
0002827-54.2015.8.26.0326	ADRIANO LUIZ ANTONIO CABREIRA
0003075-20.2015.8.26.0326	ANTONIO FRANCISCO FLORES
0002804-11.2015.8.26.0326	ANTONIO MACANEIRA GINES
0003088-19.2015.8.26.0326	ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS
0002806-78.2015.8.26.0326	CIRLENE CASTRO DE ORNELAS JASSI
0002820-62.2015.8.26.0326	DEOCLÉCIO NATAL MENIN
0002822-32.2015.8.26.0326	EDSON ALVES
0002817-10.2015.8.26.0326	EDSON LUCAS DOS SANTOS
0002799-86.2015.8.26.0326	FERNANDO BERNARDINO LOPES
0002810-18.2015.8.26.0326	HAILTON DOS SANTOS FERREIRA
0003090-86.2015.8.26.0326	JOAQUIM CAMILO COSTA
0002808-48.2015.8.26.0326	JOE KUROZAWA
0003081-27.2015.8.26.0326	JOSE CARLOS DA SILVA
0002831-91.2015.8.26.0326	JOSÉ CARLOS SOARES
0002813-70.2015.8.26.0326	JOSÉ DE BARROS LIMA
0003085-64.2015.8.26.0326	JOSÉ IZIDORO DA SILVA
0002824-02.2015.8.26.0326	JOSÉ MIGUEL DA SILVA
0003082-12.2015.8.26.0326	JOSE REVELINO DELVEQUIO
0002812-85.2015.8.26.0326	JOSE SOARES FILHO
0002803-26.2015.8.26.0326	LEONEL DIOGO FERREIRA
0002801-56.2015.8.26.0326	MANOEL MANSANEIRA
0002805-93.2015.8.26.0326	MARCOS NATALINO RIBEIRO DOS SANTOS
0002807-63.2015.8.26.0326	ODETE RODRIGUES DE SOUZA
0003073-50.2015.8.26.0326	SÉRGIO ANTONIO PITTORI
0002814-55.2015.8.26.0326	VALDECIR FRANCISCO DE SOUZA
0003089-04.2015.8.26.0326	VALDECIR SARTORI
0003095-11.2015.8.26.0326	VALDOMIRO GOMES DA COSTA
0002800-71.2015.8.26.0326	WANDRÉ DE SOUZA

7. Oportuno se faz destacar que os valores desses credores constantes do edital a que se refere o art. 99, parágrafo único da LRF, dizem respeito a saldo remanescente de acordos inadimplidos, cujos valores foram apurados na data de 15/08/2014. Diante disso, a Administradora

Judicial realizou a atualização dos créditos com base nos índices estabelecidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adicionando juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da sentença de quebra (01/07/2019), conforme disposto no art. 9º, II, da LRF¹.

II. 2 – CRÉDITOS QUE SE ENCONTRAM PENDENTES DE ANÁLISE PARA HABILITAÇÃO

8. Compulsando os autos falimentares e seus incidentes, a Administradora Judicial também constatou que pendia de análise alguns pedidos de Habilitação de Crédito formulados nos autos de falência ou autuados em apartado, cujos credores não foram relacionados no edital de que trata o art. 99, parágrafo único, da LRF, quais sejam:

INCIDENTE	PROCESSO DE ORIGEM	CREADOR
0003430-30.2015.8.26.0326	0001109-80.2012.5.15.0068	EDEMIR PEDRO MARTELLO
-	0000340-72.2012.5.15.0068	
0002802-41.2015.8.26.0326	0000238-50.2012.5.15.0068	JOSIAS DE OLIVEIRA
0003083-94.2015.8.26.0326	0000318-14.2012.5.15.0068	LAÉRCIO DOS SANTOS GUERRA
0002811-03.2015.8.26.0326	0000400.11.2013.5.15.0068	PAULO ALVES DA SILVA
0003079-57.2015.8.26.0326	0000280-02.2012.5.15.0068	PAULO ROBERTO DIAS
-	0002315-37.2016.8.26.0326	SIDNEI ALZIDIO PINTO ADVOCACIA ME
0001460-58.2016.8.26.0326	0000237-65.2012.5.15.0068	VALDEMIR SANDRINI GONÇALVES
-	0000204-41.2013.5.15.0068	
0003096-93.2015.8.26.0326	0000373-62.2012.5.15.0068	VALTICINEI RIBEIRO DOS SANTOS
0003431-15.2015.8.26.0326	0001109-80.2012.5.15.0068	VICTORIO SPERANDIO PONGELUPPI

9. Na sequência, a Administradora Judicial passará a realizar uma análise mais detalhada das referidas demandas, em cumprimento ao disposto no art. 7º da Lei 11.101/2005.

a. EDEMIR PEDRO MARTELLO – incidente nº 0003430-30.2015.8.26.0326

10. O habilitante apresentou 02 (dois) pedidos de Habilitação de Crédito, através dos quais persegue valores a título de honorários advocatícios fixados em processos de Reclamação

1 Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

14. Para fim de realizar a classificação dos créditos em questão, necessário se faz verificar a data de sua fixação.

15. Quanto as verbas decorrentes dos autos nº 0001109-80.2012.5.15.0068, constata-se que a sentença que julgou procedente a ação e definiu os honorários advocatícios data do dia **04/09/2014**, ou seja, momento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**25/07/2012**), tratando-se de hipótese que se enquadrando no disposto pelo art. 67, “caput” da LRF². Assim, o mesmo será relacionado como crédito extraconcursal, em atenção ao contido no inciso V do art. 84 da Lei 11.101/2005³.

16. Em relação aos honorários relativos aos autos de nº 0000340-72.2012.5.15.0068, a remuneração do habilitante foi fixada por sentença prolatada em **14/06/2012**, sendo data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, e portanto, é crédito concursal. Tendo em vista tratar-se os honorários advocatícios de verba alimentar equiparada a trabalhista, o crédito será relacionado como crédito concursal na Classe I – Crédito Trabalhista

17. Diante disso, o credor Edemir Pedro Martello, constará na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, da seguinte forma:

- Credor Extraconcursal (art. 84, V, da LRF), pelo valor de R\$89.716,85 (oitenta e nove mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos);
- Classe I – trabalhistas (art. 83, I, da LRF), pelo valor de R\$1.974,19 (um mil, novecentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos).

b. JOSIAS DE OLIVEIRA – incidente nº 0002802-41.2015.8.26.0326

18. Informa ser credor da J. Rapacci pelo valor de R\$1.270,67 (um mil, duzentos e setenta reais e sessenta e sete centavos), decorrente de decisão judicial proferida nos autos de Ação

² Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

³ Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Trabalhista de nº 0000238-50.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

19. Consoante certidão para Habilitação de Crédito apresentada, o valor é resultante de saldo remanescente de acordo inadimplido pela J. Rapacci, atualizado até o dia 28/01/2015.

20. O credor apresentou também a ata da audiência de conciliação e homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 5/6), petição informando o inadimplemento do acordo (fls. 7/8), cópia da decisão determinando a expedição de certidão para habilitação crédito na então Recuperação Judicial (fls. 9/11), e por fim, demonstrativo atualizado da dívida (fl. 12), do qual denota-se que o saldo principal do acordo inadimplido em 15/08/2014 era de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

21. Para habilitação do crédito em conformidade com o estabelecido no art. 9º, II, da LRF, a Administradora Judicial atualizou o valor constante do saldo principal em 15/08/2014, até a data da decretação da quebra (01/07/2019), utilizando o índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, além de aplicar juros de 1% (um por cento) ao mês, obtendo o seguinte resultado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
JOSIAS DE OLIVEIRA								
Data de atualização dos valores: julho/2019								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	saldo de acordo	15/8/2014	1.200,00	1.573,48	0,00	928,35	0,00	2.501,83
Sub-Total								R\$ 2.501,83
TOTAL GERAL								R\$ 2.501,83

22. Assim, o Credor Josias de Oliveira constará na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRF, na Classe I – Trabalhistas, pelo valor de R\$2.501,83 (dois mil, quinhentos e um reais e oitenta e três centavos).

c. LAÉRCIO DOS SANTOS GUERRA – incidente nº 0003083-94.2015.8.26.0326

23. Relata ser credor da J. Rapacci no importe de R\$9.002,31 (nove mil e dois reais e trinta e um centavos), atualizado até a data de 06/03/2015, conforme certidão para habilitação de

crédito, extraída dos autos de Reclamação Trabalhista nº 0000318-14.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

24. Corroborando seu pedido, juntou cópia da ata de audiência e homologação do acordo (fls. 6/7), petição informativa do não cumprimento do acordo (fls. 8/10), despacho determinando a expedição de certidão para habilitação de crédito e demonstrativo atualizado da dívida (fl. 14), que indicava um saldo do acordo inadimplido no montante de R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), na data de 15/08/2014.

25. A partir dos dados fornecidos pelo Habilitante, a Administradora Judicial atualizou o valor de referência do dia 15/08/2014 até a data da sentença de quebra (01/07/2019), com correção pelo índice da Tabela Prática do TJSP e aplicação de juros de 1% ao mês, consoante planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS									
LAÉRCIO DOS SANTOS GUERRA									
Data de atualização dos valores: julho/2019									
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)									
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês									
Acréscimo de 0,00% referente a multa.									
Honorários advocatícios de 0,00%.									
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL	
1	saldo de acordo	15/8/2014	8.400,00	11.014,36	0,00	6.498,47	0,00	17.512,83	
Sub-Total								RS 17.512,83	
TOTAL GERAL								RS 17.512,83	

26. Nesse sentido, o credor Laércio dos Santos Guerra constará na relação de credores prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, na Classe I – Trabalhistas, pelo valor de R\$17.512,83 (dezessete mil, quinhentos e doze reais e oitenta e três centavos).

d. PAULO ALVES DA SILVA – incidente nº 0002811-03.2015.8.26.0326

27. O credor apresentou pedido de Habilitação de Crédito pretendendo a inclusão de crédito no importe de R\$7.691,24 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), decorrentes da Reclamação Trabalhista autuada sob o nº 0000400.11.2013.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

28. O referido valor está atualizado até o dia 06/03/2015, já com a inclusão de cláusula penal de 20% (vinte por cento).

29. O credor anexou também a ata de audiência conciliatória e homologação do acordo (fls. 6/8), petição informando a inadimplimento nos autos trabalhistas (fls. 9/11), despacho proferido pelo juízo especializado para que fosse emitida certidão para habilitação de crédito (fls. 12/14) e demonstrativo de atualização da dívida, que em 15/08/2014, indicava um saldo principal de R\$5.968,00 (cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais).

30. Seguindo o determinado pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores até a data da decretação da falência (01/07/2019), utilizando o índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, além de aplicar juros de 1% (um por cento) ao mês, para fim de que o crédito conste na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da LRF.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS										
PAULO ALVES DA SILVA Data de atualização dos valores: julho/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês Acréscimo de 20,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.										
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL		
1	saldo de acordo	15/8/2014	5.968,00	7.825,44	0,00% a.m.	1,00% a.m.	2.488,49	14.930,94		
Sub-Total								R\$ 14.930,94		
TOTAL GERAL								R\$ 14.930,94		

31. Nesse sentido, o credor Paulo Alves da Silva constará na relação de credores prevista pelo art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, na Classe I – Trabalhistas, pelo valor de R\$14.930,94 (quatorze mil, novecentos e trinta reais e noventa e quatro centavos).

e. PAULO ROBERTO DIAS – incidente nº 0003079-57.2015.8.26.0326

32. Trata-se de Habilitação de Crédito para inclusão do credor na relação de credores da J. Rapacci com crédito de R\$7.716,27 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos), decorrente de acordo firmado com a empresa J. Rapacci na Reclamação Trabalhista nº 0000280-02.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

33. Consoante Certidão para Habilitação de Crédito (fls. 5), o valor é resultante de saldo remanescente de acordo inadimplido pela empresa, estando atualizado até o dia 06/03/2015.

34. O credor apresentou à ata de audiência de conciliação e homologação do acordo entabulado entre as partes (fls. 6/7), petição informando o inadimplimento do acordo (fls. 8/10), cópia

da decisão determinando a expedição de Certidão para habilitação crédito na então Recuperação Judicial (fls. 11/13), e por fim, o demonstrativo atualizado da dívida (fl. 14), do qual denota-se que o saldo principal do acordo inadimplido em 15/08/2014 era de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

35. Para habilitação do crédito, a Administradora Judicial atualizou o valor constante do saldo principal em 15/08/2014, até a data da decretação da quebra (01/07/2019), utilizando o índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, além de aplicar juros de 1% (um por cento) ao mês, obtendo o seguinte resultado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
PAULO ROBERTO DIAS								
Data de atualização dos valores: julho/2019								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
1	saldo de acordo	15/8/2014	7.200,00	9.440,88	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	15.011,00
Sub-Total								R\$ 15.011,00
TOTAL GERAL								R\$ 15.011,00

36. Assim, o Credor Paulo Roberto Dias constará na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, na Classe I – Trabalhistas, pelo valor de R\$15.011,00 (quinze mil e onze reais).

f. SIDNEI ALZIDIO PINTO ADVOCACIA ME

37. O credor apresentou pedido de Habilitação de Crédito, noticiando ser detentor de crédito de natureza trabalhista em desfavor da J. Rapacci, no valor de R\$60.910,88 (sessenta mil, novecentos e dez reais e oitenta e oito centavos) atualizados até a data de 18/07/2016, decorrentes de sentença condenatória proferida em Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios sob o nº 0002434-66.2014.8.26.00326, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Lucélia – São Paulo, e que foi objeto do Cumprimento de Sentença nº 0002315-37.2016.8.26.00326, naquele mesmo Juízo.

38. Foi apresentado Certidão de Objeto e Pé do feito executivo.

39. Consultando os autos, verifica-se que o crédito tem origem em um contrato de prestações de serviços advocatícios entabulado entre as partes, cuja contraprestação mensal pactuada deixou de ser adimplida pela J. Rapacci a partir de 06/07/2012, mesmo com o Habilitante dando

continuidade na prestação de serviços até março de 2013, quando o negócio jurídico fora rescindido verbalmente.

40. Considerando que se trata de verba alimentar equiparada à trabalhista, as datas de inadimplemento das parcelas pactuadas influenciam diretamente na classificação do crédito ora pleiteado, de modo que a parcela vencida em **06/07/2012** (antes da distribuição do pedido de Recuperação Judicial), será enquadrado como crédito concursal da Classe I – Crédito Trabalhista.

41. Já em relação as demais parcelas objeto da condenação, referente ao período de agosto de 2012 a abril de 2013, são originárias de obrigações contraídas pelo devedor durante a Recuperação Judicial, enquadrando-se no disposto no art. 67, “*caput*” da LRF, ou seja, trata-se de crédito extraconcursal, em atenção ao contido no inciso V do art. 84 da Lei 11.101/2005.

42. Assim, com base na planilha de cálculo existente nos autos de Cumprimento de Sentença nº 0002315-37.2016.8.26.00326, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores até a data da decretação da falência (01/07/2019), através do índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP e adição de juros de 1% (um por cento) ao mês dos créditos concursal e extraconcursal do credor, obtendo-se os seguintes valores:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
SIDNEI ALZIDIO PINTO ADVOCACIA ME Data de atualização dos valores: julho/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		6/7/2012	3.110,00	4.632,48	0,00	3.891,28	0,00	8.523,76
Sub-Total								RS 8.523,76
TOTAL GERAL								RS 8.523,76

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
SIDNEI ALZIDIO PINTO ADVOCACIA ME Data de atualização dos valores: julho/2019 Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) Juros moratórios simples de 1,00% ao mês Acréscimo de 0,00% referente a multa. Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATORIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		7/8/2012	3.110,00	4.612,65	0,00	3.828,90	0,00	8.441,55
2		8/9/2012	3.110,00	4.591,99	0,00	3.765,43	0,00	8.357,42
3		5/10/2012	3.110,00	4.562,24	0,00	3.696,22	0,00	8.299,46
4		8/11/2012	3.110,00	4.531,07	0,00	3.624,86	0,00	8.155,93
5		7/12/2012	3.110,00	4.506,73	0,00	3.560,32	0,00	8.067,05
6		7/1/2013	3.110,00	4.473,63	0,00	3.489,43	0,00	7.963,06
7		7/2/2013	3.339,00	4.759,25	0,00	3.664,62	0,00	8.423,87
8		7/3/2013	3.339,00	4.734,63	0,00	3.598,32	0,00	8.332,95
9		3/4/2013	3.339,00	4.706,39	0,00	3.529,79	0,00	8.236,18
Sub-Total								RS 74.237,07
TOTAL GERAL								RS 74.237,07

43. Nesse sentido o credor Sidnei Alzidio Pinto Advocacia ME será relacionado na lista de credores de que trata o art. 7º, §2º, da LRE, da seguinte forma:

- Credor Extraconcursal (art. 84, V, da LRF), pelo valor de R\$74.237,07 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e sete centavos);
- Classe I – Trabalhistas (art. 83, I, da LRF), pelo valor de R\$8.523,76 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e seis centavos).

g. VALDEMIR SANDRINI GONCALVES – incidente nº 0001460-58.2016.8.26.0326

44. Trata-se de pedido de Habilitação de Crédito em desfavor da J. Rapacci pelo valor de R\$78.871,14 (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e quatorze centavos), proveniente de condenação da empresa na Reclamatória Trabalhista nº 0000237-65.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

45. Conforme consta na Certidão de Habilitação de Crédito juntada à fl. 8 do incidente de nº 0001460-58.2016.8.26.0326, o crédito pleiteado fora atualizado até a data de 25/09/2015.

46. Além disso, o credor anexou demonstrativo de atualização de cálculo (fls. 11/17), que indicava saldo principal de R\$60.182,54 (sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) em 10/01/2015.

47. Em consulta aos autos de Reclamação Trabalhista, depreende-se da sentença de liquidação que fora fixado em favor do Habilitante o valor principal de R\$60.104,16 (sessenta mil, cento e quatro reais e dezesseis centavos) corrigido até 30/11/2014, e sobre o qual incidirão juros de mora a partir do de 15/03/2012 (ajuizamento da reclamatória).

48. Em posse desses dados, para que o crédito conste na relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, em atenção ao art. 9º, II da mesma Lei, a Administradora Judicial atualizou o valor de referência do dia 30/11/2014 até a data da sentença de quebra (01/07/2019), com correção pelo índice da Tabela Prática do TJSP e aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, consoante planilha abaixo:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
VALDEMIR SANDRINI GONÇALVES								
Data de atualização dos valores: julho/2019								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 15/03/2012								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1	saldo de acordo	30/11/2014	60.104,16	77.989,01	0,00	68.630,33	0,00	146.619,34
Sub-Total								R\$ 146.619,34
TOTAL GERAL								R\$ 146.619,34

49. O credor também apresentou um segundo pedido de Habilitação de Crédito nos autos falimentares, referente à condenação da J. Rapacci nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0000204-41.2013.5.15.0068, que também tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo, onde fora reconhecido em seu favor o recebimento de indenizações por acidente de trabalho, cujo crédito liquidado apontou a quantia de R\$410.723,85 (quatrocentos e dez mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos).

50. De acordo com a sentença de liquidação com força de alvará judicial anexada ao pedido, foi fixado em favor do Habilitante o total principal de R\$377.136,23 (trezentos e setenta e sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e três centavos) na data de 30/11/2016, conforme a AJ pode apurar em consulta aos autos trabalhistas.

51. Para habilitação do crédito, a Administradora Judicial atualizou o referido valor até a data da decretação da quebra (01/07/2019), utilizando o índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, além de aplicar juros de 1% (um por cento) ao mês, obtendo o seguinte resultado:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
VALDEMIR SANDRINI GONÇALVES								
Data de atualização dos valores: julho/2019								
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 0,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/11/2016	377.136,23	408.771,86	0,00	130.807,00	0,00	539.578,86
Sub-Total								R\$ 539.578,86
TOTAL GERAL								R\$ 539.578,86

52. Nesse sentido, tem-se que os créditos reconhecidos em favor do Habilitante nas Reclamatórias Trabalhistas nºs 0000237-65.2012.5.15.0068 e 0000204-41.2013.5.15.0068, que tramitaram perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo, somam, até a data da sentença

de quebra, a quantia de R\$686.198,20 (seiscentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos).

53. Por força do disposto no art. art. 83, I, da LRF, o crédito proveniente dos autos nº 0000204-41.2013.5.15.0068, por decorrerem de indenização por acidente de trabalho não sofre a limitação contida no artigo retro, de 150 salários-mínimos, de modo que os dois valores a que o credor faz jus constará na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, na Classe I – Trabalhistas, totalizando R\$686.198,20 (seiscentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e oito reais e vinte centavos).

h. VALTICINEI RIBEIRO DOS SANTOS – incidente nº 0003096-93.2015.8.26.0326

54. Informa ser credor da J. Rapacci no importe de R\$4.501,16 (quatro mil, quinhentos e um reais e dezesseis centavos), atualizado até a data de 06/03/2015, conforme certidão para habilitação de crédito de fl. 5.

55. Segundo o Habilitante, a quantia é proveniente de saldo remanescente de acordo entabulado com a empresa nos autos de Reclamação Trabalhista de nº 0000373-62.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

56. Corroborando seu pedido, juntou cópia da ata de audiência e homologação do acordo (fls. 6/7), petição informativa do não cumprimento do acordo (fls. 8/10), despacho determinando a expedição de certidão para habilitação de crédito nos autos de Recuperação Judicial (fls. 11/13) e demonstrativo atualizado da dívida (fl. 14), que indicava saldo de acordo inadimplido no montante de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em 15/08/2014.

57. Seguindo o determinado pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores até a data da decretação da falência (01/07/2019), pelo índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP, além de adicionar juros de 1% (um por cento) ao mês, para fim de que o crédito conste na relação de credores prevista pelo art. 7º, §2º da LRF.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS									
VALTICINEI RIBEIRO DOS SANTOS									
Data de atualização dos valores: julho/2019									
Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)									
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês									
Acréscimo de 0,00% referente a multa.									
Honorários advocatícios de 0,00%.									
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL	
1	saldo de acordo	15/8/2014	4.200,00	5.507,18	0,00	3.249,24	0,00	8.756,42	
Sub-Total								R\$ 8.756,42	
TOTAL GERAL								R\$ 8.756,42	

58. Nesse sentido, o credor Valticinei Ribeiro dos Santos constará na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, na Classe I – Trabalhistas, pelo valor de R\$8.756,42 (oito mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos).

i. VICTORIO SPERANDIO PONGELUPPI – incidente nº 0003431-15.2015.8.26.0326

59. Trata-se de Habilitação de Crédito em desfavor da J. Rapacci, apontado crédito no valor de R\$341.163,02 (trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e três reais e dois centavos), decorrente de condenação proferida na Reclamação Trabalhista de nº 0001109-80.2012.5.15.0068, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Adamantina – São Paulo.

60. O credor apresentou certidão para habilitação de crédito (fls. 3) no valor pretendido atualizado até o dia 23/07/2015.

61. Além disso, juntou cópia da sentença de liquidação (6/8), a qual fixou como valor principal devido a importância de R\$254.668,43 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos) corrigido até o dia 30/11/2014, e sobre o qual deverá recair juros de mora a partir da data de ajuizamento da reclamatória trabalhista (11/10/2012).

62. Seguindo o determinado pelo art. 9º, II, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial realizou a atualização dos valores até a data da decretação da falência (01/07/2019), através do índice fornecido pela Tabela Prática do TJSP e adição de juros de 1% (um por cento) ao mês, para fim de que os créditos constem na relação de credores a que alude o art. 7º, §2º da LRF.

0002828-39.2015.8.26.0326	JAIR DO NASCIMENTO	Extinção	3101
0002809-33.2015.8.26.0326	JORGE BELARMINO DA SILVA	Quitação	-
0002826-69.2015.8.26.0326	JORGINA MARIA FERNANDES LIRA	Extinção	2758
0003087-34.2015.8.26.0326	JOSÉ CARLOS DE LIMA	Extinção	2963
0002819-77.2015.8.26.0326	JOVELINO PEREIRA	Quitação	-
0002815-40.2015.8.26.0326	MARIA DE LOURDES RAPACCI PELOSO	Extinção	2749
0003084-79.2015.8.26.0326	MULLER CESAR LIMA ALMERITO	Extinção	2859
0002832-76.2015.8.26.0326	NORMA SUELY MALE CAVASSINI	Quitação	-
0002816-25.2015.8.26.0326	PAULO APARECIDO ALVES	Extinção	2887
0003078-72.2015.8.26.0326	PAULO NETO DO NASCIMENTO	Extinção	2861
0003074-35.2015.8.26.0326	SANDRA MARCIA FRIGO PAULA	Extinção	2857
0002823-17.2015.8.26.0326	SILENE PORCEBON FRAZÃO	Extinção	2824
0003076-05.2015.8.26.0326	VALDEVINO FERREIRA MARTINS	Extinção	4106

Nestes termos, é a manifestação.

São Paulo/SP, 6 de maio de 2020.

Fábio Roberto Colombo

OAB/SP 435.382